



SIMONE APARECIDA GUIMARÃES CAVALCANTE

**CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993
PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO DEFICIENTE**

Ji-Paraná
2020

SIMONE APARECIDA GUIMARÃES CAVALCANTE

**CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993
PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO DEFICIENTE**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso em Direito ao Centro Universitário São Lucas 2020, como requisito para obtenção do título Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. José Ney Martins.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

C376c Cavalcante, Simone Aparecida Guimarães.

Critérios de elegibilidade da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para concessão do benefício ao deficiente. / Simone Aparecida Guimarães Cavalcante. – Ji-Paraná, 2020.
22 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) - Graduação em Direito – Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná, 2020.
Orientação: Prof. Esp. José Ney Martins.

1. Constituição Federal. 2. Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.
3. Benefício de Prestação Continuada – BPC. I. Martins, José Ney.
II. Título.

CDU 364.3

SIMONE APARECIDA GUIMARÃES CAVALCANTE

**CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993
PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO DEFICIENTE**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas 2020, como requisito de aprovação para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. José Ney Martins.

Ji-Paraná, 15 de 06 de 2020

Avaliação/Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Titulação e Nome

Nome da instituição

Titulação e Nome

Nome da instituição

Titulação e Nome

Nome da instituição

CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO DEFICIENTE¹

Simone Aparecida Guimarães Cavalcante²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo precípua a abordagem singela sobre o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, concedido ao idoso e à pessoa com deficiência. Traz a compreensão dos critérios de elegibilidade, descritos na Lei Orgânica da Assistência Social, em especial o Benefício de Prestação Continuada – BPC, e detalha o tratamento concedido pelos Tribunais Superiores sobre o conceito de miserabilidade. Por fim, em caráter conclusivo, aponta a inconstitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da LOAS.

Palavras-chaves: Constituição Federal. Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. Benefício de Prestação Continuada – BPC.

ELIGIBILITY CRITERIA OF LAW No. 8.742, OF DECEMBER 7, 1993, FOR GRANTING BENEFITS TO THE DISABLED

ABSTRACT:The main objective of this article is the simple approach to the assistance benefit provided for in Article 20 of Law No. 8.742 / 93, granted to the elderly and the disabled. It brings an understanding of the eligibility criteria, described in the Organic Law on Social Assistance, in particular the Continuous Benefit Benefit - BPC, and details the treatment given by the Superior Courts on the concept of miserability. Finally, conclusively, it points out the unconstitutionality of paragraph 3, of article 20, of the LOAS.

Keywords: Federal Constitution. Organic Law of Social Assistance – LOAS. Beneficial of Continued Provision - BPC.

1. INTRODUÇÃO

Neste estudo, são analisados os julgamentos dos Recursos Extraordinários nº.567.985 e nº.580.963, bem como a Reclamação nº.4.374, que legitimam o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade do requisito da renda *per capita* de um quarto do salário-mínimo para a concessão do benefício assistencial (§3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na abordagem dessa temática, utiliza-se a análise das legislações pertinentes e jurisprudenciais.

Há a busca sobre a compreensão acerca das exigências da renda *per capita* familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo, onde a LOAS estabeleceu

¹ Artigo apresentado no curso de Direito do Centro Universitário São Lucas como requisito para conclusão do curso, sob orientação do Prof. Esp. José Ney Martins, Bal. em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná/RO (2002/1), pós-graduado em Docência no Ensino Superior Faculdade de Rondônia Porto Velho (2018), mestrando em Geografia pela Universidade Federal de Rondônia, com linha de pesquisa sobre Direito da Comunidade Indígena sobre seu Território. E-mail: josemartinsjunioradv@gmail.com.

² Assistente Social pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná/RO (2013/1), acadêmica do 8º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná/RO. E-mail: simoneservicosocial1@gmail.com.

um corte, criando uma legião de excluídos. E nesse contexto, o estudo é apresentado em dois blocos, sendo que o primeiro, intitulado – A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) – faz uma abordagem geral sobre a LOAS e no seu subtítulo – O Benefício da Prestação Continuada – BPC e os critérios para a concessão – traz à baila as controvérsias e as hermenêuticas jurídicas.

O segundo bloco, denominado - Critérios de Miserabilidade frente ao Benefício de Prestação Continuada – traça os elementos que se inserem nos critérios de aferição da miserabilidade e a concessão do Benefício da Prestação Continuada.

A motivação para a pesquisa surge a partir da constatação dos indeferimentos, em grande escala, dos benefícios à pessoa deficiente. Muitas vezes, por pequenos valores, que ultrapassam a renda *per capita* de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 20, da LOAS, não alcançam a concessão de tal benefício, sendo desprezados os critérios de miserabilidade.

Diante dessas contradições, são buscadas as respostas do seguinte questionamento: quais são os critérios de elegibilidade e de miserabilidade utilizados nos Juizados Especiais no tocante à concessão de Benefícios Assistenciais?

Quanto à metodologia utilizada opta-se pelo método de abordagem de Estudo de Caso, que permite a análise do estudo piloto para os esclarecimentos na pesquisa, onde há descrição de indícios incomuns e com a apresentação de resultados abertos, hipotéticos e não conclusivos. É agregada a prática dialética, partindo das teorias que circundam o tema, para alcançar os fatos concretos na esfera da realidade jurídico-social. Ademais, a coleta de dados centra-se na pesquisa bibliográfica em todos os momentos da pesquisa, visto ser o sustentáculo das análises em apreço.

Assim, sem a pretensão de ser exaustiva, é apresentado o presente artigo.

2. A LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS)

Durante muitos anos, a questão social esteve ausente das formulações de políticas no País. Em grande marco tense, a Constituição Federal de 1988 – Constituição Cidadã – há qual se constituiu no tripé da Seguridade Social, conferindo a condição de política pública à Assistência Social, ao nível de igualdade com a Saúde e a Previdência Social que ainda se encontra em desenvolvimento. (ANANIAS, 2009, p. 4)

Nesse contexto, a Carta Magna vigente, guia e prevê algumas prestações legislativas, devidas pelo Estado com o estabelecimento das regras e matrizes do Sistema de Seguridade Social.

Portanto, Leonardo Aguiar (2017 p. 49), diz, “que a seguridade social é um sistema de proteção social composto por três subsistemas: previdência, assistência social e saúde”, dimensionando da seguinte forma:

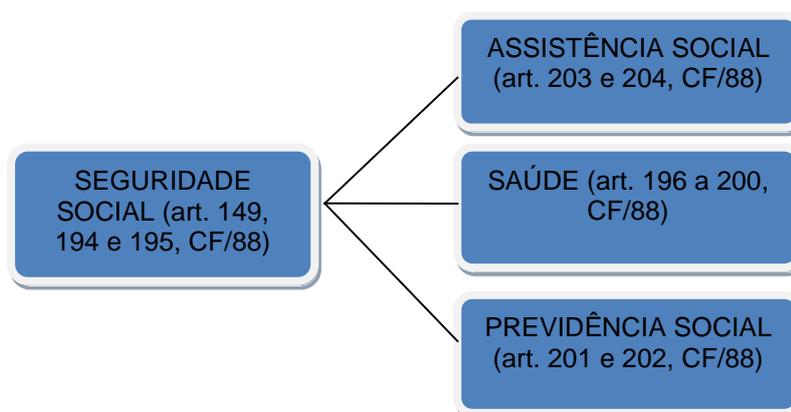


Fig. 1 – A divisão da Seguridade Social

Como conseqüência, houve a promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), através da Lei nº 8.742, de 7 de novembro de 1993, que passou a regulamentar a Assistência Social sob o manto Constitucional. Com isso, houve o estabelecimento de normas e critérios para sua organização.

2.1 O BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC E OS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO

O Benefício de Prestação Continuada – BPC e, ou Benefício Assistencial, conforme dispõe na Lei nº 8.742 de 1993 é pago pela Previdência Social, visando garantir um salário mínimo mensal para pessoas que não possuam meios de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido pela sua família. Há a sua subdivisão em Benefício Assistencial ao Idoso com idade superior a 65 anos e no Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, destinado aos deficientes, impossibilitados de participar e de se inserir em paridade de condições com o restante da sociedade.

O Benefício Assistencial é uma garantia constitucional do cidadão, cordato o artigo 203, inciso V da Constituição Federal³, sendo regulamentado pela Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS -.

Vale ressaltar que diferentemente dos Benefícios Previdenciários que exigem regras de contribuição, no Benefício de Prestação Continuada – BPC/LOAS o Constituinte de 1988 previu a hipótese de garantir o mínimo existencial mesmo às pessoas que não contribuíram e que não possuem condições de sustentabilidade, conferindo a tais pessoas o Benefício Assistencial previsto no inciso V do artigo supracitado⁴. (GONÇALVES, 2015)

Quanto à classificação de necessidade, é considerada uma pessoa com deficiência ou necessidades especiais, aquela *que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93⁵. E com redação da Lei nº 12.470/2011 ao parágrafo 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93⁶, é considerado impedimento de longo prazo aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

A concessão de tal benefício exige a avaliação dos peritos médicos e assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS -, conforme dispõe

³ Constituição Federal de 1988 – **Artigo 203**: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

⁴ Constituição Federal de 1988 – **Artigo 203**: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: **V** - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

⁵ Lei nº 8.742/93 – **Artigo 20**: O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. **§ 2º** Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

⁶ Lei nº 8.742/93 – **Artigo 20**: O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. **§ 10**: Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

o parágrafo 6º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93⁷. Os peritos médicos e os assistentes sociais indicarão o grau de impedimento, que fundamentará a concessão ou não do benefício.

A Súmula 29⁸ da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais estabelece que a incapacidade para a vida independente não se restringe às atividades elementares, abrangendo a impossibilidade de provimento do próprio sustento.

A incapacidade para a vida também é definida na Súmula nº 30 da Advocacia-Geral da União⁹, que considera suficiente a inviabilidade de prover a sua própria subsistência para a sua caracterização.

Ao que tange os integrantes do núcleo familiar, o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 determina que a família seja composta *pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

O Guia para Técnicos e Gestores da Assistência Social, anuncia que:

O BPC não pode ser acumulado com outro benefício no âmbito da Seguridade Social (como, por exemplo, o seguro desemprego, a aposentadoria e a pensão) ou de outro regime, exceto com benefícios da assistência médica, pensões especiais de natureza indenizatória e a remuneração advinda de contrato de aprendizagem. É necessário alertar que agora o beneficiário deverá DECLARAR que não recebe outro benefício no âmbito da Seguridade Social.

Vale ressaltar que tal critério elenca uma desigualdade, haja vista que se houver no grupo familiar alguém que receba o Benefício Assistencial na condição de deficiente é levado em conta no cálculo da renda *per capita*. Tal observância não

⁷ Lei nº 8.742/93 – **Artigo 20**: O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. **§ 6º**: A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

⁸ Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais – **Súmula 29**: Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.

⁹ Advocacia Geral da União – Súmula 30: A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

acontece em caso de concessão para o idoso em conformidade com o Estatuto do Idoso¹⁰.

3. CRITÉRIOS DE MISERABILIDADE FRENTE AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

O requisito da miserabilidade tem sua fixação objetiva para fins de concessão do Benefício Assistencial, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Nesses termos, estipula ser viável o Benefício ao *incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior à ¼ (um quarto do salário mínimo)*.

Ao analisar este critério configura-se uma presunção absoluta de miserabilidade, dispensando outros meios de provas. Entretanto, outros meios de prova poderiam ser utilizados para a demonstração da condição de necessitado, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência. Em outras palavras, o STJ entende que o requisito da miserabilidade trazido pela LOAS não é um critério absoluto, pois deve ser considerado como um limite mínimo, um *quantum* objetivamente considerado insuficiente à subsistência da pessoa com deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do requerente.

Muito se discute na jurisprudência quanto ao conceito de miserabilidade retratada na Lei nº 8.742/93. Sob esse prisma, surgiu a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF que questionou a constitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o dispositivo era constitucional, conforme trecho a seguir colacionado:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO

¹⁰ Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003 – **Artigo 34**: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. **Parágrafo único**: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.

MÍNIMO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN- 1232-1/DF – Tribunal Pleno - Julg. 27.8.1998 - DJ 1º.6.2001 – Min. Ilmar Galvão e para o acórdão Min. Nelson Jobim)

Dessa forma, após pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em 1998 no julgamento da ADI nº 1.232, pacificou-se, naquela ocasião, o entendimento de que a renda *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo era requisito obrigatório para a concessão do Benefício Assistencial.

Com o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 567.985 e 580.963, o Supremo Tribunal Federal, a partir de abril de 2013, voltou atrás em seu posicionamento, entendendo ser inconstitucional o requisito da renda *per capita* de um quarto do salário mínimo para a concessão do Benefício Assistencial contido no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Em julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374, tendo por reclamante o Instituto Nacional de Seguridade Social contra decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo nº 2005.83.20.009801-7, houve a concessão ao interessado o Benefício Assistencial a partir do previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessa ocasião, o STF teve a possibilidade de rever seu posicionamento acerca do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.748/93 que regulamentou o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, conforme ementa a seguir transcrita:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
2. Já o § 3 do mencionado artigo reza que, 'considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo'.
3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização.
4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades

intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência.

5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada.

6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação.

7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos.

8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica.

9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência.

10. Se a renda familiar é inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo.

11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova.

12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo.

13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação.

14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

Ao analisar a presente Reclamação, o ministro Gilmar Ferreira Mendes declarou a repercussão geral e a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social Lei nº 8.742/1993, que prevê como critério para a concessão de Benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, considerando que esse critério estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Tendo como relevante instrumento o princípio da dignidade humana para garantir o Benefício Assistencial a todos os deficientes e idosos, desde que

considerado a situação de hipossuficiente no caso concreto, ou seja, levando em conta os condicionantes de vida, suas despesas com saúde, alimentação, sendo estes os dois principais. Havendo outros na análise do caso concreto, deverão ser apreciados.

Sendo possível a realização de análise social, a fim de levantar junto ao requerente seus reais condicionantes de vida, através de visitas domiciliares por profissionais capacitados, objetivando assim contextualizar de fato a real situação vivida pelo requerente.

Observa-se ainda no tocante ao Benefício Assistencial do Idoso – BPC/LOAS já concedido a um membro da família (mesmo aqueles concedidos antes da Lei nº 10.741), que não será levado em consideração no cálculo da renda familiar *per capita* no caso de solicitação de um novo Benefício de Amparo Assistencial ao Idoso por outro membro da família.

Aproveita-se o ensejo para transcrever, na íntegra, a ementa dos Recursos Extraordinários nºs 567.985 e 580.963 julgados pelo Supremo Tribunal Federal:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. **O Supremo Tribunal Federal, em decisões**

monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567.985, Relator Ministro Marco Aurélio, Supremo Tribunal Federal, Plenário 18/04/2013)(GRIFO NOSSO)

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

Omissão parcial inconstitucional. 5. **Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.** 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580.963, Relator Ministro Gilmar Mendes, Supremo Tribunal Federal, Plenário, 18/04/2013)(**GRIFO NOSSO**)

Considerando o advento de várias leis novas que estabeleciam critérios mais elásticos para concessão de outros Benefícios Assistenciais, decisões monocráticas de ministros do Supremo Tribunal Federal passaram a rever o entendimento acerca da intransponibilidade do critério objetivo existente, passando a vislumbrar a inconstitucionalidade decorrente de notórias mudanças fáticas e jurídicas. Diante disso, torna-se imperiosa a revisão das posições esposadas pela Corte no julgamento da ADI nº1.242. (GONÇALVES, 2015).

Nesse contexto, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985, os ministros do Supremo Tribunal Federal declararam a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do artigo 20, parágrafo 3º da Lei nº 8.742/93, afastando o critério objetivo na aferição da miserabilidade requerida para concessão do Benefício Assistencial previsto na referendada Lei. A partir desta lei, é possível a aferição do real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. (GONÇALVES, 2015)

Já no Recurso Extraordinário nº 580.963, os ministros do Supremo Tribunal Federal declararam a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03, corrigindo uma distorção criada por esse diploma legal. (GONÇALVES, 2015)

Mesmo diante de diversas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal não pôs fim à controvérsia jurisprudencial existente. Permanecem existindo diversas decisões judiciais em sentido contrário, considerando outros meios de aferir a miserabilidade do indivíduo para fins de concessão do Benefício Assistencial.

4. METODOLOGIA

A Metodologia é a ciência que estuda os métodos utilizados no processo de conhecimento. É, portanto, “[...] uma disciplina que se relaciona com a epistemologia e consiste em estudar e avaliar os vários métodos disponíveis, identificando suas limitações ou não no âmbito das implicações de suas aplicações” (COSTA, 2011, p.4).

Para Gil (2009), os diversos métodos de procedimentos têm por objetivo proporcionar aos pesquisadores meios técnicos para garantir a objetividade e a precisão no estudo dos fatos sociais, visa proporcionar a orientação necessária à realização da pesquisa social.

Tomando como ponto de partida o objetivo desta pesquisa – que é *Compreender quais os critérios de elegibilidade da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para concessão do benefício ao deficiente*, optou-se por adotar o método de abordagem o Estudo de Caso. Ele permite ser utilizado como estudo piloto para os esclarecimentos na pesquisa, quanto à descrição de indícios incomum, onde os seus resultados são apresentados em abertos, ou seja, na condição de hipótese, não de conclusão.

Valendo-se das lições de Chizzotti (2001, p.102) sobre o estudo de caso tem-se que:

O estudo de caso é uma característica abrangente para designar uma diversidade de pesquisa que coletam e registram dados de um caso particular ou de vários casos a fim de organizar um relatório ordenado e crítico de uma experiência, ou avaliá-la, objetivando tomar decisões a seu respeito ou propor uma ação transformadora.

O método de estudo de caso em relação aos critérios de elegibilidade da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para concessão do benefício ao deficiente, foi escolhido pelo fato de o mesmo permitir investigar os critérios de elegibilidade utilizados para concessão de benefício a deficientes, bem como a as justificavas constantes em causas que chegam à justiça federal para reavaliação quanto ao indeferimento de pedido de concessão. E através desses processos, são conhecidos os resultados obtidos pelo beneficiário, através da Previdência Social e/ou Justiça Federal num espaço concreto, em especial no município de Ji-Paraná.

De acordo com Yin (2005, p. 32), *o estudo de caso é um estudo empírico que investiga um fenômeno atual dentro do contexto da realidade, quando as fronteiras entre o fenômeno e o contexto não são claramente definidas e no qual são utilizadas várias fontes de evidência.*

O estudo de caso permite um aprofundamento da coleta de dados utilizando diversos instrumentos e técnicas na realidade que se está investigando. Diniz (1999, p. 46) fala que, *o estudo de caso é usado quando se deseja analisar situações concretas, nas suas particularidades. Seu uso é adequado para investigar tanto a vida de uma pessoa quanto a existência de uma entidade de ação coletiva, nos seus*

aspectos sociais e culturais. Sendo de suma importância para determinar os focos da investigação que pode complementar e estabelecer um grande potencial para conhecer e melhor compreender os problemas apresentados na realidade investigada.

Segundo Gil (1991, p. 79) *o estudo de caso é caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos de maneira a permitir conhecimento amplo e detalhado do mesmo*. O Estudo de caso se caracteriza como um trabalho intensivo, no qual se leva em consideração a totalidade do universo da pesquisa.

Como instrumento e técnica de coleta de dados, será utilizada a pesquisa bibliográfica, que segundo Gil (2009, p. 50), é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente.

E nessa esteira, Oliveira (2002, p. 119), aduz:

A pesquisa bibliográfica tem por finalidade conhecer as diferentes formas de contribuição científica que se realizaram sobre determinado assunto ou fenômeno. O levantamento bibliográfico é realizado em bibliotecas públicas, faculdades, universidades e, especialmente, naqueles acervos que fazem parte do catálogo coletivo e das bibliotecas virtuais.

Disso advém que a pesquisa bibliográfica é necessária em todos os momentos do trabalho científico, pois ela é a base teórica que sustenta as análises da temática em estudo. Na pesquisa bibliográfica, são utilizadas as contribuições de diversos autores referentes a determinado assunto. As fontes são constituídas, por material impresso, localizados nas bibliotecas, além das fontes via internet, igualmente importantes na atualização dos conteúdos.

Para Andrade (2009, p. 21) essas denominações se referem muito mais ao ambiente onde se realizam do que ao tipo ou características da pesquisa. Nesse sentido, a pesquisa bibliográfica consiste em permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar

diretamente. Essa vantagem torna-se particularmente importante quando o problema de pesquisa requer dados muito dispersos pelo espaço.

Utiliza-se também o método de análise. Este método vale-se de procedimento e técnicas de fundamental relevância na caminhada investigatória. A opção por um determinado método define as concepções teóricas e linhas de ação em que o profissional ou pesquisador se baseia. Segundo Gil (1999) pode-se definir método de análise como caminho para se chegar a determinado fim. Os métodos esclarecem acerca dos procedimentos lógicos que deverão ser seguidos nos processos de investigação científica dos fatos da natureza e da sociedade. São métodos desenvolvidos a partir de elevado grau de abstração, os dedutivos, indutivo, hipotético-dedutivo, dialético e fenomenológico.

Na esfera dialética, Gil (2009, p. 14) esclarece que

A dialética fornece as bases para uma interpretação dinâmica e totalizante da realidade, já que estabelece que os fatos sociais não podem ser entendidos quando considerados isoladamente, abstraídos de suas influências políticas, econômicas, culturais. Por outro lado, como a dialética privilegia as mudanças qualitativas, opõe-se naturalmente a qualquer modo de pensar em que a ordem qualitativa se torne norma. Assim, as pesquisas fundamentadas no método dialético distinguem-se bastante das pesquisas desenvolvidas segundo a ótica positivista que enfatiza os procedimentos quantitativos.

O método utilizado nesta pesquisa é o dialético, pois é ele que fornece as bases para a interpretação real dos fatos pesquisados em relação aos critérios de elegibilidade da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para esclarecer a principal problemática em relação às dificuldades de se comprovar o estado de miserabilidade em que o solicitante e sua família se encontram para pleitearem uma vida digna conforme a Constituição Federal de 1988. O método dialético capta a problemática em toda sua totalidade e contradições.

Para Chizzotti (2001, p. 80) a “[...] dialética, valoriza a contradição dinâmica do fato observado e a atividade criadora do sujeito que observa as oposições contraditórias entre o todo e a parte e do vínculo do saber e do agir com a vida social dos homens.”

E complementando, Minayo (2009, p. 24) relata que “[...] a dialética trabalha com a valorização das quantidades e da qualidade, com as contradições intrínsecas as ações e realizações humanas; com o movimento perene entre parte e o todo, interioridade e exterioridade dos fenômenos.”

Ademais, Demo (1995, p. 101) destaca que “[...] *uma das marcas mais centrais da dialética é reconhecer a essencialidade da prática histórica, ao lado da teoria, não aceitando a disjunção entre estudar problemas sociais e enfrentar problemas sociais.*”

Assim, pelos motivos expostos, o estudo de caso; a análise e a dialética constituem-se nas fontes metodológicas deste artigo.

4.1 ANÁLISE REFORMA PREVIDENCIÁRIA X BPC

O Benefício de Prestação Continuada – BPC - é um direito de Assistência Social de caráter não contributivo, expressamente previsto no texto constitucional. Destina-se a pessoas idosas ou com deficiência que as incapacita para o trabalho e a vida independente e cuja renda familiar mensal *per capita* é inferior a um quarto do salário mínimo. Esse patamar de renda, no entanto, já foi considerado excessivamente baixo e resultou em decisões judiciais concedendo o benefício a famílias com renda *per capita* de meio salário mínimo como também incitou a tramitação de Projetos de Lei no Congresso Nacional propondo a elevação desse mínimo.

Apesar de não ser considerado um benefício previdenciário, o BPC foi incluído na proposta de Reforma da Previdência do governo Temer. A Proposta de Emenda a Constituição enviada originalmente ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, Michel Temer, o qual previa alteração da idade mínima para obter o benefício de prestação continuada caso a pessoa seja idosa. A idade mínima subiria para 70 anos.

Além disso, o benefício passaria a ser desvinculado do salário mínimo, ou seja, aumentaria menos do que o salário mínimo, o que significaria perda de poder de compra.

Contudo, tais propostas foram retiradas da reforma da Previdência em junho de 2019 pelo relator na comissão especial da Câmara, Samuel Moreira (PSDB-SP), permanecendo sim os critérios já elencados acima.

Portanto, como resultado temos um sistema burocrático e confuso que impede que a garantia dos direitos previstos na Constituição Federal sejam cumpridos de maneira eficaz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises efetuadas no desenvolvimento deste artigo viabilizam o enquadramento do Benefício da Prestação Continuada (BPC) num Direito Constitucional, embasado no Direito da Cidadania Social, que busca a tutelar as pessoas idosas e as pessoas com deficiências. A incidência de tal benefício motivada pelas vulnerabilidades decorrentes da velhice e da deficiência, agravadas pela hipossuficiência, comprometedora do sustento e favorecedora do acesso às políticas sociais na busca da superação das desvalias sociais e da conquista de suas autonomias.

A partir da Lei nº 12.470, em 2011, que alterou a Lei Orgânica da Assistência Social, define-se a pessoa com deficiência, aquela detentora de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. As pessoas com deficiências têm obstruídas suas participações plenas e efetivas na sociedade em comparação com as demais pessoas. E por impedimento de longo prazo, considera-se a fluência temporal mínima de 2 (dois) anos.

A deficiência é detectada por meio dupla avaliação: médica e social, as quais são realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais, integrantes do quadro do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. Contudo, essas avaliações esbarram no critério indicado pelo parágrafo 3º, do artigo 10 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

A exigência da renda *per capita* familiar inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo, contida na LOAS, estabeleceu um corte, criando uma legião de excluídos. Visando isso, o Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3º, do artigo 20, da LOAS, na Reclamação nº 4374, ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social. Todavia, inexistente imposição à autarquia previdenciária para a continuidade do critério de apenas $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo como regra para concessão de benefícios LOAS, o que flexibiliza a oferta de ações junto a Justiça Federal por parte dos segurados.

Nesse diapasão, o referido critério contemplado no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, discrimina e restringe o direito do cidadão de ter acesso ao benefício. Sensível a esse fato, o Supremo Tribunal Federal, aponta a inconstitucionalidade da aplicação pura e simples do supracitado diploma legal e aponta a viabilidade de sua conjugação com a comprovação do estado de hipossuficiência. E dessa feita,

propugna pelo aceso igualitário às políticas públicas e assistenciais sem descurar do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. 9.ed. São Paulo: Atlas,2009.

AGUIAR, Leonardo. **Livro de Direito Previdenciário**. Disponível em https://livrodireitoprevidenciario.com/principios_constitucionais_seguridade_social/. Acesso em 24/02/2020.

ANANIAS, Patrus. **Lei Orgânica Da Assistência Social**. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Março/2009. Disponível em http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/LoasA_notada.pdf. Acesso em 15/12/2019.

BRASIL. **Constituição da republica federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 18/12/2019.

BRASIL. Casa Civil. **Estatuto do idoso**. Lei nº 10.741/2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em 19/12/2019.

BRASIL. Casa Civil. **Lei Nº 8.742, De 7 De Dezembro De 1993**. Lei Orgânica Da Assistência Social. Brasília – DF, dezembro de 1993. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm. Acesso em 03/01/2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA. **Guia para Técnicos e Gestores da Assistência Social sobre Alterações nas regras de Operacionalização do Benéfico de Prestação Continuada I BPC**. Disponível http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Catalogo/cartilha_bpc_2017.pdf. Acesso em 20/03/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Min. Mendes, Gilmar. Jurisprudencia. **Reclamação 4.374** Pernambuco. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>. Acesso em 20/03/2020.

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisas em ciências humanas e sociais**. 5. Ed. São Paulo, Ed: Cortez, 2001.

DEMO, Pedro. **Metodologia Cientifica em ciências sociais**. 3. Ed. São Paulo. Ed: Atlas, 1995.

DINIZ, Tânia Maria Ramos Godói. **Pesquisa qualitativa**: um instigante desafio. O estudo de caso: suas implicações metodológicas na pesquisa em serviço social. São Paulo: Ed: Veras, 1999.

GONÇALVES, Rodrigo Allan Coutinho. **O benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS) e o conceito de miserabilidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2015. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-beneficio-assistencial-previsto-na-lei-874293-loas-e-o-conceito-de-miserabilidade-na-jurisprudencia-do-supre,52028.html>. Acesso em 05/01/2020.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 3. ed., São Paulo: Atlas S.A. 1991.

_____. **Pesquisa Social Métodos e Técnicas**. 5. ed. São Paulo: Atlas 1999.

_____. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Ed: Atlas, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Trabalho de campo**: contexto de observação, interação e descoberta. Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 28. Ed. Petrópolis: Ed: Vozes, 2009.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e método. 3. Ed. Porto Alegre: Ed: Bookmam, 2005.